



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3039, DE 2019

Acrescenta o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever de notificação do consumidor no caso de transferência de cobrança ou de cessão de crédito relativo à relação de consumo.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever de notificação do consumidor no caso de transferência de cobrança ou de cessão de crédito relativo à relação de consumo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 42-B:

“**Art. 42-B.** A cobrança de débitos do consumidor será realizada, preferencialmente, pelo fornecedor do produto ou serviço.

§ 1º O fornecedor do produto ou serviço poderá contratar pessoa jurídica especializada em cobrança ou realizar cessão de crédito desde que notifique previamente o consumidor, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, informando sobre:

I- a data transferência da cobrança ou da cessão de crédito;

II- o montante atualizado da dívida até a data da transferência da cobrança ou da cessão de crédito;

III- o nome, o número do CNPJ ou do CPF, o endereço e o telefone da empresa de cobrança ou do cessionário do crédito;

§ 2º A transferência da cobrança e a cessão de crédito original ou subsequentes relativas à dívida do consumidor submetem-se ao dever de notificação previsto no § 1º, sob pena de:

I- ineficácia perante o devedor;

II- ser considerada indevida, sujeita a reparação por danos morais, a inscrição do consumidor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito realizada pela empresa de cobrança ou pelo cessionário.”

SF/19594.99606-07

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objeto acrescentar o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), no capítulo que trata da cobrança de dívidas, para dispor sobre a cobrança do débito do consumidor por pessoa jurídica diversa do fornecedor de produto ou serviço. Isso para evitar que o consumidor seja surpreendido pela cobrança de um débito por empresa especializada em cobrança de dívidas cuja existência nunca foi sequer do conhecimento do consumidor.

Infelizmente, a jurisprudência pátria tem apontado que a ausência de notificação prévia do devedor em caso de cessão dos débitos não traz consequência alguma para a empresa de cobrança, que poderá, até mesmo, inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Dessa forma, faz letra morta do que determina o art. 290 do Código Civil, que estabelece o dever de notificar o devedor da cessão de sua dívida. A esse respeito, cite-se o Recurso Especial nº 1.604.899-SP, cuja relatoria coube ao Ministro Moura Ribeiro.

Na prática, a contratação dessas empresas de cobrança tem permitido que inúmeros fornecedores de produtos e serviços contratem empresas de cobrança para constranger os consumidores a pagar as dívidas em atraso, muitas vezes com o uso de expedientes vexatórios para o consumidor. De fato, a contratação de empresa de cobrança é um artifício utilizado por muitos fornecedores de produtos ou serviços para evitar a responsabilização, civil ou criminal, pelos excessos na cobrança.

Assim, defendemos, neste projeto, em nome dos princípios que informam o direito do consumidor, especialmente o direito à informação, que a cobrança do débito do consumidor por empresa de cobrança somente seja possível se, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, enviada ao endereço indicado pelo consumidor, este seja devidamente comunicado da cessão da dívida.

A par da obrigação de notificar o consumidor, o Projeto institui consequências advindas do descumprimento da obrigação de informar, ora

SF/19594.99606-07



estabelecida. São elas: a cessão ser ineficaz perante o devedor, que manterá seu vínculo com o credor original; e ser considerada indevida a inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, se realizada pela empresa cessionária.

Considerando que o projeto amplia as garantias e direitos do consumidor contra possíveis abusos das empresas fornecedoras, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

SF/19594.99606-07

Sala das Sessões,

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>